Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 447/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/12476/2018
PROTOCOLO	:	1944185
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADOS	:	1. IRMAOS MARQUES SUPERMERCADO-LTDA-EPP; 2. D.TOMAZ DIAS-ME; 3. LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME; 4. MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA-LTDA-EPP; 5. W DE ALMEIDA DANTAS SUPERMERCADO-ME; 6. PACK LIMP COMERCIAL-EIRELI; 7. EFICAZ LOGISTICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA.
VALOR	:	R$ 395.341,60
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – OMISSÃO DA PUBLICIDADE DO AVISO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – PUBLICIDADE ALCANÇADA – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COM VALIDADE ANTERIOR À SESSÃO DE LICITAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO EXCESSIVO – UM ANO E TRÊS MESES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A omissão da publicidade do aviso do edital em jornal de grande circulação para a realização do Pregão Presencial, nos moldes da legislação municipal, caracteriza falha passível de ressalva no caso concreto, em que evidenciada a publicação no Diário Oficial do Município e o alcance do objetivo da norma com a ampla participação de empresas e o acesso a preços vantajosos após a fase de lances, comprovando economia para a Administração, sem a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.
2. A apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais com validade anterior à Sessão de Licitação, justificada por extensa documentação capaz de demonstrar que, à época da licitação, a empresa não apresentava qualquer débito com o município e pelo termo de responsabilidade apresentado, também é passível de ressalva.
3. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços que desenvolvidos em conformidade com as demais prescrições legais vigentes, comprovado pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte; e ressalvados o lapso observado quando da publicação do aviso do edital e a omissão de documento para habilitação, que resultam na recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, as determinações da legislação, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas como as evidenciadas.
4. O atraso na remessa dos documentos a esta Corte, que no caso de um ano e três meses, atrai a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para a fiel observância das normas de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar atrasos nos envios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 43/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2017, realizado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, e as empresas Irmãos Marques Supermercado-Ltda-Epp, D.Tomaz Dias-Me, Lucelene Barbosa Nunes Assis-Me, Mix Clean Produtos De Limpeza-Ltda-Epp, W De Almeida Dantas Supermercado-Me, Pack Limp Comercial-Eireli, E Eficaz Logistica Comercio De Produtos De Limpeza, **ressalvando** o lapso observado quando da publicação do aviso do edital, e a omissão de documentos para habilitação, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época, **Sr. Edvaldo Alves De Queiroz,** em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e as determinações da legislação em relação ao procedimento licitatório, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas como as evidenciadas nestes autos.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 43/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 08/2017**, realizado pelo **Município de Água Clara/MS**, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, tendo como fornecedoras beneficiárias do registro as empresas: **IRMAOS MARQUES SUPERMERCADO-LTDA-EPP**, CNPJ nº 17.218.647/0001-97, **D.TOMAZ DIAS-ME**, CNPJ nº 08.432.284/0001-05, **LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME**, CNPJ nº 12.772.384/0001-40, **MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA-LTDA-EPP**, CNPJ nº 07.837.083/0001-17, **W DE ALMEIDA DANTAS SUPERMERCADO-ME**, CNPJ nº 27.114.948/0001-24, **PACK LIMP COMERCIAL-EIRELI**, CNPJ nº 20.608.114/0001-26 e **EFICAZ LOGISTICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA**, CNPJ nº 20.419.29410001-06.

O **objeto** desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o registro de preços para contração de empresa especializada para fornecimento de material de limpeza em atendimento às Secretarias Municipais de Água Clara.

O valor registrado foi de **R$ 395.341,60** (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, por meio da análise **ANA - DFCPPC - 5320/2019** (peça 43), manifestou nos autos concluindo pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 43/2017 bem como pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2017, em razão do lapso observado quando da publicação do aviso do edital e, ainda, pela omissão de documentos para habilitação da licitante empresa D. Tomaz Dias – me.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento da equipe de técnica, pelo Parecer **PAR - 4ª PRC - 11479/2019**, opinou pela **irregularidade** do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, e ainda pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado em virtude do envio intempestivo de documentos a esta Corte de Contas.

Dessa forma, em atenção aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa este Relator intimou o Jurisdicionado para querendo, apresentar documentos ou prestar esclarecimentos no prazo de 20 dias, conforme Despacho DSP - G.WNB - 13491/2020.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos conforme resposta à intimação (peça 53), na ânsia de legitimar a contratação pública.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias pela reanálise **ANA - DFLCP - 1127/2021**, **RETIFICOU** seu entendimento proferido previamente e concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 43/2017, bem como pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2017, por entender que os esclarecimentos e apontamentos juntados aos autos pelo Gestor foram capazes de sanar as irregularidades demonstradas a princípio.

Por fim, o Ministério Público de Contas em dissonância com a DFLCP, ofereceu parecer opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio de Pregão Presencial nº 43/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 08/2017, e **aplicação de multa** ao Jurisdicionado, pelas irregularidades demonstradas, conforme parecer **PAR - 4ª PRC - 3224/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços em epígrafe.

A Administração Pública realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 43/2017, com fundamento na lei 10.502/02, no Decreto Municipal nº 6/2013 (que regulamenta a referida modalidade no âmbito municipal) e Decreto Municipal nº 28/2014 (que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município), bem como subsidiariamente na Lei nº 8.666/93.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, o termo de referência, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, ata e deliberações da comissão e os atos de adjudicação e homologação do resultado.

A **Ata de Registro de Preços nº 08/2017** (peça 29) foi assinada em **07/07/2017**, estabelecida para vigorar pelo prazo de 12 meses, a contar da data de publicação de seu extrato, dessa forma com vigência no período de **18/07/2017** a

18/07/2018 de acordo com a cláusula 2.7, cumprindo os requisitos determinantes em Lei.

O **Edital de Licitação**, acostado às peças 10 e 11 do feito, discrimina as especificidades do procedimento. No que tange à **Adjudicação e Homologação do Resultado**, bem como à formalização da **Ata de Registro de Preços**, pode-se extrair das peças 27 e 29 dos autos as seguintes empresas vencedoras:

1 - **IRMAOS MARQUES LTDA EP**, CNPJ nº 17.218.647/0001-97, valor adjudicado: **R$ 96.824,63** (noventa e seis mil e oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos);

2 - **D. TOMAZ DIAS-ME**, CNPJ nº 08.432.284/0001-05, valor adjudicado: **R$ 48.511,90** (quarenta e oito mil e quinhentos e onze reais e noventa centavos);

3 - **LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME**, CNPJ nº 12.772.384/0001-40, valor adjudicado: **R$ 51.912,00** (cinquenta e um mil e novecentos e doze reais);

4 - **MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP**, CNPJ nº 07.837.083/0001-17, valor adjudicado: **R$ 47.134,31** (quarenta e sete mil e cento e trinta e quatro reais e trinta e um centavos);

5 - **W DE ALMEIDA DANTAS SUPERMERCADO-ME**, CNPJ nº 27.114.948/0001-24, valor adjudicado: **R$ 30.405,45** (trinta mil e quatrocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

6 - **PACK LIMP COMERCIAL-EIRELI**, CNPJ nº 20.608.114/0001-26, valor adjudicado: **R$ 56.905,58** (cinquenta e seis mil e novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos);

7 - **EFICAZ LOGISTICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA**, CNPJ nº 20.419.294/0001-06, valor adjudicado: **R$ 63.647,73** (sessenta e três mil e seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos).

Não obstante sobre tudo o que já foi narrado até aqui, importante observar que a Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos quanto à declaração de regularidade do procedimento licitatório bem como a formalização da Ata de Registro de Preços.

Nesse ponto com a devida vênia, deixo de acolher o entendimento do D. representante do Ministério de Público de Contas, e julgo no sentido de declarar **regular com ressalva** o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços, pelas razões e motivos demonstrados a seguir.

Diante deste contexto imprescindível se faz algumas ressalvas em relação ao Procedimento Licitatório:

Ressalva I – Da Publicação do Aviso do Edital: O comprovante do edital da licitação em análise **foi publicado** no Diário Oficial do Município nº 093/2017, na data de 13 de junho de 2017, no entanto da leitura atenta do Decreto Municipal nº

06/2013, em seu art. 11, sobre o tema disciplina:

> **"Art. 11** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> **I –** a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:
>
> **a)** para bens e serviços de valores estimados em até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais):
>
> **1.** Diário Oficial do Município de Água Clara - MS através do site www.pmaguaclara.ms.gov.br;
>
> **b)** para bens e serviços de valores estimados acima de R$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
>
> **1.** Diário Oficial do Município de Água Clara - MS através do site www.pmaguaclara.ms.gov.br;
>
> **2.** Jornal de grande circulação local;
>
> **c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R$ 650.000,01 (seiscentos e cinquenta mil reais e um centavo):**
>
> **1. Diário Oficial do Município de Água Clara - MS através do site www.pmaguaclara.ms.gov.br;**
>
> **2. meio eletrônico, na internet;**
>
> **3. jornal de grande circulação regional e/ou nacional;" (grifo nosso)**

De acordo com a **minuta do edital** (peça 07), a respeito da Dotação Orçamentária, mais especificadamente em sua Clausula 18.1, o valor médio estimado para as despesas decorrentes das aquisições da presente licitação foi de **R$ 668.618,14** (seiscentos e sessenta e oito mil seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos).

Como exposto, o valor estimado da licitação foi superior ao limite descrito na alínea "c" do inciso I do art. 11 do Decreto supramencionado, por essa razão, **a publicação do aviso do edital deveria também ser feita em jornal de grande circulação.**

O Gestor foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos acerca do assunto e informou que apesar da falha demonstrada, não afetou a licitude do procedimento licitatório, esclareceu ainda que, pelo menos 07 empresas participaram da licitação, consolidando a evidência de que foi alcançada a devida publicidade através das publicações levadas a efeito.

Argumentou, além disso, que

> *"(...) a **Publicação** exclusiva no Diário Oficial não descumpre os fins de publicidade exigida na lei específica e na Constituição, art. 37, especialmente quando se denota **não ter havido prejuízo objetivo ao certame**, visto que não*

afastados possíveis concorrentes, dada a verificação da participação de várias empresas, restando, portanto, preservado o equilíbrio" (fls. 863-866).

Embora tenha efetivamente ocorrido a omissão da publicidade em jornal de grande circulação para a realização do Pregão Presencial, a Administração produziu a publicidade da licitação só não seguiu, rigorosamente, os moldes da legislação municipal.

Além do mais, observamos que foram alcançados preços mais vantajosos após a fase de lances do Pregão, comprovando economia para a Administração que estimou o valor de **R$ 668.618,14** (seiscentos e sessenta e oito mil seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos), no entanto registrou o valor de **R$ 395.341,60** (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

A esse respeito, não é demais destacar, a economia ao cofre municipal no valor de R$ 273.276,54 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Por fim, concluímos que a ausência da publicação em jornal de grande circulação constituiu falha formal, não acarretando qualquer prejuízo ao erário, merecendo medida a ser imposta ressalva a Administração, para que em futuros Pregões, se atente ao disposto no inciso I do art. 11 do Decreto nº 06/2013, no tocante à obrigatoriedade de publicação de aviso do edital em jornal de grande circulação, conforme o valor estimado da contratação.

Ressalva II – Documentos de Habilitação: da atenta análise dos autos, restou indiscutível a ausência do Alvará de Licença Sanitária e Certidão Negativa de Tributos Municipais da empresa D. Tomaz Dias – ME, sem embargo, o Gestor asseverou que a empresa em questão não apresentou proposta de preços para produtos que exigiam a licença sanitária.

Inclusive imperioso destacar sobre o tema que, de acordo com a declaração de fl. 822, o Município sede da empresa licitante, manifestou que a empresa estaria dispensada do Alvará Sanitário no período em questão, conforme era solicitado no item 8.6 – b do Edital.

Em relação à Certidão Negativa de Tributos Municipais com validade anterior à Sessão de Licitação, o Ordenador de Despesas argumenta que existe nos autos extensa documentação capaz de demonstrar que à época da licitação, a empresa em estudo não apresentava qualquer débito com o município.

Compulsando os autos, constatamos que deveras a empresa apresentou o termo de responsabilidade fl. 474, onde declara que o produto fornecido, manipulado e disponibilizado, atende todas as condições especificadas na Legislação vigente, em particular as Leis do Sistema de Inspeção Municipal e às Leis da Vigilância Sanitária, assim como apresentou o demonstrativo de pagamento e certidões negativas de tributos posteriores.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **intempestiva**, fora, portanto, do prazo estabelecido no Anexo VI, item 9.1, letra "a", da Resolução TCE/MS nº 54/2016, (vigente à época):

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data de publicação do extrato da ata de registro de preços	18/07/2017
Data limite para envio da remessa	**17/08/2017**
Data de envio da remessa	**05/11/2018**

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao ordenador de despesas responsável pela contratação à época, **Sr. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, CPF nº 205.728.671-15, com prevê o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que o prazo fora extrapolado em **um ano e três meses**.

Cumpre-nos, desta forma, reconhecer que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, com recomendação para que o gestor atual supere as falhas destacadas no presente processo.

Por fim, passo à dosimetria da multa a ser aplicada, fixando o valor de **15 (quinze) UFERMS** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Água Clara à época, **Sr. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ,** CPF nº 205.728.671-15, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial nº 43/2017** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 08/2017**, realizado entre a **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, e as empresas **IRMÃOS MARQUES SUPERMERCADO-LTDA-EPP**, CNPJ nº 17.218.647/0001-97, **D.TOMAZ DIAS-ME**, CNPJ nº 08.432.284/0001-05, **LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME**, CNPJ nº 12.772.384/0001-40, **MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA-LTDA-EPP**, CNPJ nº 07.837.083/0001-17, **W DE ALMEIDA DANTAS SUPERMERCADO-ME**, CNPJ nº 27.114.948/0001-24, **PACK LIMP COMERCIAL-EIRELI**, CNPJ nº 20.608.114/0001-26 e **EFICAZ LOGISTICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA**, CNPJ nº 20.419.29410001-06, ressalvando o lapso observado quando da publicação do aviso do edital, e a omissão de documentos para habilitação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época, **Sr. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ,** CPF nº 205.728.671-15, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 46, *caput* e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e as determinações da legislação em relação ao procedimento licitatório, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas como as evidenciadas nestes autos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item **"II" supra**, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm